

DIÁRIO
OFICIAL



Prefeitura Municipal
de
Senhor do Bonfim



ÍNDICE DO DIÁRIO

PREGÃO ELETRÔNICO

PREGÃO Nº 006/2026 – DECISÃO AO RECURSO E FINALIZAÇÃO



PREGÃO Nº 006/2026 – DECISÃO AO RECURSO E FINALIZAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

PREGÃO Nº 006/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0027/26

RECURSO ADMINISTRATIVO

EMPRESA: COOPES - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E
COMERCIALIZAÇÃO DOS DERIVADOS DE PEIXES DE
SOBRADINHO

CNPJ: 05.653.108/0001-05



COOPES

COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO
DOS DERIVADOS DE PEIXES DE SOBRADINHO - CNPJ/MF
sob nº 05.653.108/0001-05

Endereço: Avenida José Balbino de Souza, S/N, Terminal Pesqueiro
- Sobradinho - Bahia - CEP: 48.925-000
Email: coop.es.sobradinho@gmail.com

RECURSO ADMINISTRATIVO

À Comissão de Licitação / Pregoeiro

Pregão Eletrônico nº 006/2026

Processo Administrativo nº 0027/2026

RECORRENTE: COOPES - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO
DOS DERIVADOS DE PEIXES DE SOBRADINHO, inscrita no CNPJ: 05.653.108/0001-05.

I – DOS FATOS

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 006/2026, cujo objeto consiste na Contratação de empresa para fornecimento de PEIXES IN NATURA, TIPO CORVINA, destinados à distribuição gratuita às famílias em situação de vulnerabilidade social, atendidas e/ou acompanhadas pelos serviços socioassistenciais do Município de Senhor do Bonfim/BA, durante o período da Semana Santa do exercício de 2026.

Durante a fase de habilitação, o edital exigiu a apresentação de **Alvará Sanitário** como forma de comprovação da regularidade sanitária do estabelecimento.

Com o intuito de atender à exigência editalícia, a Recorrente apresentou **registro no Serviço de Inspeção Estadual – SIE**, emitido pela **Agência de Defesa Agropecuária da Bahia (ADAB)**, órgão estadual responsável pela inspeção e fiscalização sanitária de estabelecimentos que produzem e comercializam produtos de origem animal.

Contudo, mesmo tendo apresentado documentação sanitária oficial emitida por autoridade competente, a Recorrente foi **desclassificada sob o fundamento de não ter apresentado o alvará sanitário exigido no edital**, decisão esta que merece ser revista pelos fundamentos a seguir expostos.

II – DO MÉRITO

O **Serviço de Inspeção Estadual (SIE)** é o sistema oficial de inspeção sanitária responsável pela fiscalização de estabelecimentos que produzem e manipulam **produtos de origem animal**, dentre eles o pescado.

No Estado da Bahia, tal fiscalização é exercida pela **Agência de Defesa Agropecuária da Bahia (ADAB)**, órgão competente responsável por verificar as condições higiênico-sanitárias, o processamento e a comercialização desses produtos.



COOPES

COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO
DOS DERIVADOS DE PEIXES DE SOBRADINHO -CNPJ/MF
sob nº 05.653.108/0001-05

Endereço: Avenida José Balbino de Souza, S/N, Terminal Pesqueiro
– Sobradinho – Bahia - CEP: 48.925-000
Email: coop.es.sobradinho@gmail.com

Dessa forma, o registro no SIE demonstra que o estabelecimento:

- encontra-se submetido à **fiscalização sanitária oficial**;
- atende às **normas higiênic-sanitárias exigidas pela legislação**;
- possui autorização para **produção e comercialização de produtos de origem animal no âmbito estadual**.

Assim, verifica-se que o documento apresentado pela Recorrente **comprova de forma inequívoca a regularidade sanitária da atividade**, atendendo à finalidade da exigência prevista no edital.

III – DA LEGISLAÇÃO SANITÁRIA APLICÁVEL A PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

A produção e comercialização de produtos de origem animal possuem regulamentação sanitária própria, estabelecida, entre outros diplomas, por:

- Lei nº 1.283/1950
- Lei nº 7.889/1989
- Decreto nº 9.013/2017 (Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA)

Essas normas determinam que estabelecimentos que manipulam produtos de origem animal **somente podem funcionar mediante registro em serviço oficial de inspeção**, quais sejam:

- Serviço de Inspeção Federal – SIF
- Serviço de Inspeção Estadual – SIE
- Serviço de Inspeção Municipal – SIM

Dessa forma, verifica-se que o **registro no SIE constitui o documento sanitário próprio da atividade exercida pela Recorrente**, sendo inclusive **mais específico e adequado ao objeto licitado**, que consiste no fornecimento de pescado.

IV – DO MAIOR RIGOR SANITÁRIO DO SIE

Cumpra-se destacar que o **registro no SIE possui nível de controle sanitário mais rigoroso do que o alvará sanitário comum**, uma vez que envolve:

- Inspeção sanitária permanente;
- Fiscalização industrial do processo produtivo;
- Controle de qualidade e rastreabilidade;
- Acompanhamento por profissionais habilitados;
- Verificação contínua das condições higiênic-sanitárias.

Handwritten signature



 **COOPES**
COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO
DOS DERIVADOS DE PEIXES DE SOBRADINHO -CNPJ/MF
sob nº 05.653.108/0001-05
Endereço: Avenida José Balbino de Souza, S/N, Terminal Pesqueiro
– Sobradinho – Bahia - CEP: 48.925-000
Email: coop.es.sobradinho@gmail.com

Assim, conclui-se que o documento apresentado pela Recorrente **não apenas atende à finalidade da exigência editalícia**, como também demonstra nível de controle sanitário **mais abrangente e rigoroso**.

V – DA INCOMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL PARA ESTABELECIMENTOS REGISTRADOS NO SIE

Importa destacar ainda que a legislação estadual estabelece sistema próprio de inspeção sanitária para produtos de origem animal, o qual é exercido pelo **Serviço de Inspeção Estadual – SIE**.

Nos termos da **Lei Estadual nº 12.215/2011**, a inspeção sanitária abrange todas as etapas da cadeia produtiva dos produtos de origem animal, incluindo:

- Recebimento da matéria-prima;
- Manipulação e processamento;
- Transformação e elaboração;
- Acondicionamento, armazenamento e rotulagem;
- Transporte e demais etapas da cadeia produtiva.

Assim, os estabelecimentos que realizam atividades relacionadas a pescado e demais produtos de origem animal ficam sujeitos à fiscalização específica do sistema de inspeção estadual, executado pela ADAB.

Nesse contexto, a atuação da vigilância sanitária municipal possui caráter **complementar**, voltado principalmente para:

- Estabelecimentos comerciais;
- Atividades de varejo;
- Serviços de interesse da saúde.

Portanto, exigir **alvará sanitário municipal para atividade industrial de produtos de origem animal já registrada no SIE** implica **sobreposição de competências administrativas**, contrariando a legislação estadual e o princípio da legalidade administrativa previsto no art. 37 da Constituição Federal.

VI – DA COMPROVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA ADAB PARA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Com o objetivo de esclarecer de forma inequívoca a competência sanitária aplicável ao caso concreto, a Recorrente apresenta **declaração oficial emitida pela Agência de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB, documento anexo ao presente recurso**.

Conforme consta na referida declaração, a competência para **inspeção industrial e fiscalização sanitária de produtos de origem animal, incluindo pescado e seus derivados**,

Handwritten signatures in blue ink.



COOPES

**COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO
DOS DERIVADOS DE PEIXES DE SOBRADINHO -CNPJ/MF
sob nº 05.653.108/0001-05**

Endereço: Avenida José Balbino de Souza, S/N, Terminal Pesqueiro
– Sobradinho – Bahia - CEP: 48.925-000
Email: coop.es.sobradinho@gmail.com

em estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Estadual – SIE, é atribuição da ADAB, nos termos da Lei Estadual nº 12.215/2011 e do Decreto Estadual nº 15.004/2014.

O documento emitido pela ADAB esclarece expressamente que:

- A inspeção sanitária dos estabelecimentos registrados no SIE é realizada pelo órgão estadual;
- Compete à ADAB exercer as atividades de **inspeção e fiscalização higiênico-sanitária e tecnológica** desses estabelecimentos;
- A **COOPES – Cooperativa de Produção e Comercialização dos Derivados de Peixes de Sobradinho** encontra-se devidamente registrada junto ao Serviço de Inspeção Estadual sob nº SIE 728, estando submetida à fiscalização sanitária oficial permanente.

Dessa forma, resta comprovado que a Recorrente **já se encontra regularmente fiscalizada por autoridade sanitária competente**, inexistindo qualquer irregularidade sanitária que justifique sua desclassificação no certame.

VII – DO FORMALISMO MODERADO NAS LICITAÇÕES

A jurisprudência administrativa e a doutrina reconhecem que os procedimentos licitatórios devem observar o princípio do **formalismo moderado**, evitando desclassificações baseadas em aspectos meramente formais que não comprometam a finalidade da exigência.

O **Tribunal de Contas da União** tem entendimento consolidado no sentido de que a Administração deve privilegiar a análise material da documentação apresentada, de modo a evitar restrições indevidas à competitividade quando a finalidade da exigência estiver comprovadamente atendida.

No caso em análise:

- O edital buscava comprovar **regularidade sanitária** do fornecedor;
- A Recorrente apresentou **registro sanitário oficial emitido por autoridade competente**.

Logo, a finalidade da exigência editalícia foi **plenamente atendida**.

VIII – DA RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE

A desclassificação da Recorrente, apesar da apresentação de documentação sanitária oficial válida, representa **excesso de formalismo**, em afronta aos princípios da:

- Razoabilidade;
- Competitividade;
- Busca da proposta mais vantajosa.



Ressalte-se que impedir a participação de fornecedor que possui **registro sanitário oficial e fiscalização permanente por órgão competente** não contribui para a proteção da saúde pública nem para o interesse da Administração, mas apenas restringe a competitividade do certame

IX – DA FINALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

A exigência de alvará sanitário tem por objetivo assegurar que o fornecedor esteja **regular perante as autoridades sanitárias**.

Entretanto, a Recorrente apresentou documento que comprova situação **ainda mais específica e rigorosa**, qual seja, o **registro no Serviço de Inspeção Estadual – SIE**, o qual demonstra que o estabelecimento encontra-se submetido a fiscalização sanitária oficial permanente.

Assim, verifica-se que a finalidade da exigência editalícia **foi integralmente atendida**.

X – ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O **Tribunal de Contas da União** já decidiu que a documentação sanitária é necessária para garantir a segurança alimentar.

- **Acórdão 1.793/2010 – Plenário**

Nesse julgamento, o tribunal destacou que:

a exigência de documentação sanitária em licitações de alimentos não é mera formalidade, pois visa garantir a saúde dos consumidores.

Esse acórdão ajuda a demonstrar que a **Administração deve verificar a regularidade sanitária**, mas **não necessariamente exigir apenas um tipo específico de documento** quando outro comprova a mesma condição.

XI – DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO

Cumprido destacar que o objetivo da Administração Pública é garantir a contratação de proposta **mais vantajosa**, desde que observados os requisitos legais e sanitários.

No caso em análise, a Recorrente demonstrou possuir **registro sanitário oficial**, estando regularmente fiscalizada por órgão competente, não havendo qualquer prejuízo à segurança sanitária do objeto licitado.

Assim, a revisão da decisão prestigia os princípios da **razoabilidade, competitividade e interesse público**.



COOPES

COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO
DOS DERIVADOS DE PEIXES DE SOBRADINHO -CNPJ/MF
sob nº 05.653.108/0001-05

Endereço: Avenida José Balbino de Souza, S/N, Terminal Pesqueiro
– Sobradinho – Bahia - CEP: 48.925-000
Email: coop.es.sobradinho@gmail.com

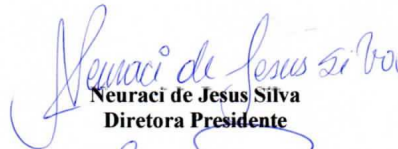
XII – DO PEDIDO

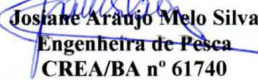
Diante do exposto, requer:

1. **O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja revista a decisão que desclassificou a Recorrente;
2. **A aceitação do registro no Serviço de Inspeção Estadual – SIE**, emitido pela **Agência de Defesa Agropecuária da Bahia (ADAB)**, como comprovação da regularidade sanitária exigida no edital;
3. Conseqüentemente, **a habilitação da Recorrente no certame**, com o regular prosseguimento das fases do procedimento licitatório.
4. Caso não seja reconsiderada a decisão ora impugnada, requer-se que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior para apreciação, nos termos da legislação aplicável, ressaltando-se à Recorrente o direito de buscar a tutela jurisdicional cabível, inclusive por meio de **Mandado de Segurança**, visando resguardar seu direito líquido e certo de participar do certame, diante da comprovação da regularidade sanitária mediante registro no Serviço de Inspeção Estadual – SIE emitido pela Agência de Defesa Agropecuária da Bahia.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Sobradinho - BA, 13 de março de 2026.


Neuraci de Jesus Silva
Diretora Presidente


Jostane Araújo Melo Silva
Engenheira de Pesca
CREA/BA nº 61740



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

PREGÃO Nº 006/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0027/26

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO
ADMINISTRATIVO**

EMPRESA: ARAGAO ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 58.168.619/0001-90



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SENHOR DO
BONFIM/BA**

ARAGÃO ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 58.168.619/0001-90, sediada no AVENIDA NOVO MEXICO, S/Nº, STELLA DUBOIS, JAGUAQUARA/BA CEP: 45345-000, representada neste ato pelo Srº **FRANCISCO DE ARAGÃO OLIVEIRA**, brasileiro, divorciado, comerciante, residente na cidade de Jaguaquara/BA, portador do R.G. nº 647149184 SSP/BA, CPF nº 806.567.815-72, devidamente qualificada nos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026** e **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 027/2026**, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVAS** ao Recurso Administrativo interposto pela **COOPES – COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS DERIVADOS DE PEIXES DE SOBRADINHO**, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO HIERÁRQUICO

Recorrida – ARAGÃO ALIMENTOS LTDA

Em que pese à decisão proferida, vem muito respeitosamente, perante a presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026 e PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 027/2026 apresentar Contrarrazões de Recurso Hierárquico, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir aduzidos.



I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão na cláusula 10 do Edital que se expressa da seguinte maneira:

10. DOS RECURSOS

10.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Considerando que a fase para a apresentação de contrarrazões teve início no dia 16/03/2026 com término no dia 18/03/2026, conforme informação enviada via e-mail pelo Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim - BA, o presente recurso é tempestivo e, portanto, requer-se que seja recebido e processado, por ser a medida que se impõe.

II. SÍNTESE

A empresa Recorrente, **COOPES**, foi inabilitada no certame em epígrafe por descumprimento do **item 13,j do Termo de Referência (Anexo I do Edital)**, que exige expressamente a apresentação de **Alvará de Vigilância Sanitária em plena vigência**.

Em substituição ao documento exigido, a Recorrente apresentou o registro no **S.I.E. (Serviço de Inspeção Estadual)**, emitido pela ADAB, alegando que este supriria a necessidade do Alvará Sanitário. O Pregoeiro, agindo em estrita observância ao Edital e à legislação sanitária, manteve a inabilitação, fundamentando que o S.I.E. e o Alvará Sanitário possuem naturezas e finalidades distintas.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso administrativo alegando "excesso de formalismo" e "atendimento à finalidade da exigência". Contudo, como restará demonstrado, tais argumentos não prosperam frente à legalidade e à segurança pública.



III. DO MÉRITO: DA DISTINÇÃO JURÍDICA ENTRE S.I.E. E ALVARÁ SANITÁRIO

O cerne da controvérsia reside na confusão técnica e jurídica feita pela Recorrente entre **Inspeção Sanitária e Vigilância Sanitária**.

a) Do S.I.E. (Serviço de Inspeção Estadual): O S.I.E., emitido pela ADAB (Agência de Defesa Agropecuária da Bahia), tem como foco a **inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal**. Ele atesta que o **produto** (peixe) foi processado em unidade industrial que segue as normas de abate e industrialização. É uma fiscalização de caráter agroindustrial, voltada para a sanidade da matéria-prima e tecnologia de fabricação.

b) Do Alvará de Vigilância Sanitária: O Alvará Sanitário, exigido no Edital, é emitido pela **Vigilância Sanitária (Municipal ou Estadual)** e tem como foco **o estabelecimento**. Ele atesta que o local de armazenamento, manipulação, comercialização e distribuição do licitante atende às normas de higiene e saúde pública. A Vigilância Sanitária monitora o controle de riscos à saúde nos estabelecimentos de venda e serviços, garantindo que o local onde o peixe será mantido até a entrega final é adequado.

Portanto, o S.I.E. atesta a qualidade do produto na origem, enquanto o Alvará Sanitário atesta a adequação do estabelecimento para a operação logística e comercial. Um não substitui o outro, pois possuem objetos de fiscalização distintos.

IV. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E A SEGURANÇA PÚBLICA

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 [1]) obriga a Administração e os licitantes a seguirem as regras do Edital. O item 13.j é taxativo ao exigir o Alvará Sanitário.

13. Qualificação Técnica

j. Outros documentos pertinentes à qualificação técnica, quando necessário:

- **Alvará de Vigilância Sanitária em plena vigência.**



Aceitar documento diverso violaria a isonomia, pois a Recorrida, **ARAGÃO ALIMENTOS LTDA**, e os demais licitantes diligentes, apresentaram a documentação completa conforme exigido. A dispensa de tal documento para a Recorrente configuraria tratamento privilegiado e ilegal.

Além disso, a exigência de Alvará Sanitário em licitações de alimentos é medida de **proteção à saúde coletiva**. O **Tribunal de Contas da União (TCU)**, no **Acórdão nº 1268/2025-Plenário [2] [3]**, pacificou o entendimento de que:

"Em licitação cujo objeto é a prestação de serviços de alimentação, é regular a exigência, para fins de qualificação técnico-operacional, de que o licitante apresente alvará de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária (art. 10 da Lei 6.437/1977 [4] c/c art. 67, inciso IV, da Lei 14.133/2021 [1])."

V. DA INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE FORMALISMO

A Recorrente invoca o "formalismo moderado" para tentar sanar sua omissão. Contudo, a ausência de documento essencial de saúde pública não é vício sanável. O formalismo moderado permite sanar erros formais em documentos existentes, mas não autoriza a Administração a dispensar documento obrigatório de habilitação técnica previsto no Edital.

A inabilitação da COOPES não decorreu de rigor excessivo, mas do descumprimento de requisito indispensável à garantia da segurança alimentar das famílias vulneráveis de Senhor do Bonfim/BA, destinatárias finais do objeto licitado.

VI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, resta claro que a decisão do Pregoeiro em inabilitar a empresa **COOPES** foi pautada na legalidade, na vinculação ao edital e na proteção ao interesse público.

Desta forma, a **ARAGÃO ALIMENTOS LTDA** requer:

- a) O **CONHECIMENTO** das presentes Contrarrazões Administrativas;



b) O **INDEFERIMENTO TOTAL** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **COOPES**;

c) A **MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO** da Recorrente por descumprimento do item 13.j do Edital;

d) A **MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO** da **ARAGÃO ALIMENTOS LTDA** e sua consequente declaração como vencedora do certame, por ter cumprido integralmente todos os requisitos editalícios

e) O **PROSSEGUIMENTO** do certame com a consequente adjudicação do objeto à **ARAGÃO ALIMENTOS LTDA**.

Confiando na justiça e provimento deste. Pede deferimento

Jaguaquara (BA), 18 de março de 2026.

FRANCISCO DE ARAGÃO OLIVEIRA
ARAGÃO ALIMENTOS LTDA

VII. REFERÊNCIAS

[1] Brasil. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

[2] TCU. Acórdão nº 1268/2025-Plenário. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

[3] ConJur. Alvará sanitário é obrigatório em licitações para fornecer alimentos. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-ago-26/obrigatoriedade-do-alvara-sanitario-como-requisito-de-habilitacao-em-licitacoes-de-alimentos/>

[4] Lei Federal nº 6.437/1977. Configura infrações à legislação sanitária federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

PREGÃO Nº 006/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0027/26

**MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE
CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO AO
RECURSO ADMINISTRATIVO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

PREGÃO Nº 006/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0027/26

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de PEIXES IN NATURA, TIPO CORVINA, destinados à distribuição gratuita às famílias em situação de vulnerabilidade social, atendidas e/ou acompanhadas pelos serviços socioassistenciais do Município de Senhor do Bonfim/BA, durante o período da Semana Santa do exercício de 2026.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recurso:

COOPES - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS DERIVADOS DE PEIXES DE SOBRADINHO - CNPJ: 05.653.108/0001-05

Trata-se da manifestação administrativa do Agente de Contratação relativa ao Pregão Eletrônico nº 006/2026, destinado à Contratação de empresa para fornecimento de PEIXES IN NATURA, TIPO CORVINA, destinados à distribuição gratuita às famílias em situação de vulnerabilidade social, atendidas e/ou acompanhadas pelos serviços socioassistenciais do Município de Senhor do Bonfim/BA, durante o período da Semana Santa do exercício de 2026. O processo foi devidamente publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no dia 27 de fevereiro de 2026 e, no dia 27 de fevereiro de 2026, foi amplamente divulgado com a publicação do extrato do aviso de licitação no Diário Oficial do Município, Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, conforme os termos do edital. Ressalta-se que até o prazo estipulado, **não houve pedido de esclarecimento ou impugnação do edital por qualquer parte interessada, consolidando-o como documento imutável e vinculante.**

O Recurso Administrativo foi interposto pela empresa acima mencionada, que solicita a aceitação do registro no Serviço de Inspeção Estadual – SIE e, conseqüente habilitação da empresa, conforme os dados que serão devidamente abordados nesta manifestação a seguir.

Tempestividade e Intenção: A Lei 14.133/21 em seu no Art. 165, §1º, inciso I, reforça a necessidade de os recursos serem apresentados dentro dos prazos estabelecidos, com a manifestação de intenção no momento adequado. Fato presente neste certame para a recorrente.

Da Síntese dos Fatos

Aos 11 de março de 2026, foi deflagrado o processo licitatório nº 006/2026, disponibilizado no Portal de Licitações E-município (<https://emunicipio.com.br/pmsb/modalidade/index.php>), na modalidade de PREGÃO, visando a Contratação de empresa para fornecimento de PEIXES IN NATURA, TIPO CORVINA, destinados à distribuição gratuita às famílias em situação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

vulnerabilidade social, atendidas e/ou acompanhadas pelos serviços socioassistenciais do Município de Senhor do Bonfim/BA, durante o período da Semana Santa do exercício de 2026..

A sessão pública eletrônica teve início às 09h, quando foram divulgadas as propostas apresentadas e, na sequência, realizada a fase de lances. Encerrada a disputa, este Agente de Contratação prosseguiu com a análise das propostas e da documentação, conforme determina o Edital.

No decorrer da análise dos documentos de habilitação, verificou-se que a empresa melhor classificada, COOPES, não apresentou o Alvará de Vigilância Sanitária da sede da licitante em plena vigência, conforme solicitado no item 7.4, subitem 13, alínea 'j' do Termo de Referência, contudo, mesmo após questionado no Chat da sessão pública, o mesmo *“o SIE comprova fiscalização sanitária do estabelecimento pelo Estado. Entendemos que exigir alvará municipal adicional pode ser redundante.”*

Em seguida, às **14h54min**, o chat foi disponibilizado pelo Pregoeiro para eventuais questionamentos. Conforme registrado na Ata da Sessão, não houve qualquer manifestação dos participantes, referente a ausência do documento citado.

Encerrado o prazo de questionamentos, o Pregoeiro manteve as decisões adotadas, conforme registrado em ata.

A empresa ARAGAO ALIMENTOS LTDA seguiu como classificada, onde após análise dos documentos e da proposta, foi declarada habilitada.

Posteriormente, a empresa recorrente registrou em campo próprio do sistema intenção de recorrer, alegando, em síntese:

COOPES - COOPERATIVA DE PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DOS DERIVADOS DE PEIXES DE SOBRADINHO: *“Desclassificação de forma indevida. Excesso de formalismo.”*

Resposta Pregoeiro: *“PREZADO, inicialmente, cumpre destacar que o Edital do certame é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Assim, todas as exigências nele previstas devem ser observadas pelos participantes. No presente caso, o Edital exigiu expressamente a apresentação de Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária competente, como condição de habilitação da licitante, documento que não foi apresentado pela empresa, sendo juntado apenas o Certificado de Inspeção Estadual (SIE). Reiteramos que o SIE possui natureza distinta do Alvará Sanitário. Enquanto o SIE refere-se ao controle e inspeção de produtos de origem animal, vinculando-se à fiscalização da produção e comercialização desses produtos, o Alvará Sanitário é a licença concedida pela Vigilância Sanitária que autoriza o funcionamento do estabelecimento, após verificação das condições higiênico-sanitárias do local e das atividades desenvolvidas. Portanto, tratam-se de documentos com finalidades distintas e não substituíveis entre si. Ademais, a legislação sanitária estabelece que estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária somente podem funcionar mediante alvará sanitário expedido pelo órgão competente, sendo este documento essencial para demonstrar a regularidade do estabelecimento perante a vigilância sanitária. Dessa forma, a substituição do Alvará Sanitário por documento diverso não encontra respaldo no edital nem na legislação aplicável, razão pela qual não é possível considerar atendida a exigência de habilitação.”*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

Conforme registrado na Ata da Sessão, a intenção de recurso foi apresentada tempestivamente, sendo aberto o prazo para a apresentação das razões recursais, seguido da abertura do prazo para contrarrazões, iniciado em 16 de março de 2026. A empresa recorrida apresentou suas contrarrazões dentro do prazo legal.

Resumo das Razões das Recorrentes, que será devidamente respondido:

COOPES - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS DERIVADOS DE PEIXES DE SOBRADINHO - CNPJ: 05.653.108/0001-05

O recurso administrativo foi interposto pela COOPES – Cooperativa de Produção e Comercialização dos Derivados de Peixes de Sobradinho, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 006/2026. A recorrente foi desclassificada na fase de habilitação por não apresentar alvará sanitário, conforme exigido no edital, embora tenha apresentado registro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE), emitido pela Agência de Defesa Agropecuária da Bahia (ADAB).

A cooperativa sustenta que o registro no SIE é documento oficial e suficiente para comprovar a regularidade sanitária, pois atesta que o estabelecimento está submetido à fiscalização contínua, atende às normas higiênico-sanitárias e possui autorização para produção e comercialização de produtos de origem animal. Argumenta ainda que esse registro é mais específico e adequado ao objeto licitado, uma vez que se trata de pescado, cuja inspeção possui regulamentação própria na legislação federal e estadual.

O recurso também destaca que o SIE possui rigor sanitário superior ao alvará sanitário municipal, abrangendo inspeção permanente, controle de qualidade, rastreabilidade e acompanhamento técnico especializado. Além disso, defende que a exigência de alvará municipal para estabelecimentos já registrados no SIE configura sobreposição de competências, contrariando a legislação estadual e o princípio da legalidade, já que a fiscalização sanitária nesses casos é de atribuição do órgão estadual (ADAB).

Sob o aspecto jurídico, a recorrente invoca os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da competitividade, sustentando que sua desclassificação representa excesso de rigor formal, uma vez que a finalidade da exigência editalícia — comprovar a regularidade sanitária — foi plenamente atendida por meio de documento oficial válido. Cita entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que a análise deve privilegiar o conteúdo material dos documentos, evitando restrições indevidas à competitividade.

Por fim, a cooperativa requer o provimento do recurso para que seja revista sua desclassificação, com o reconhecimento do registro no SIE como comprovação válida de regularidade sanitária e sua consequente habilitação no certame. Subsidiariamente, solicita o encaminhamento do recurso à autoridade superior, além de resguardar o direito de buscar tutela judicial caso a decisão não seja reconsiderada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

Resumo das Contrarrazões da Recorrida:

ARAGAO ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 58.168.619/0001-90

As contrarrazões foram apresentadas pela empresa Aragão Alimentos Ltda, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 006/2026, defendendo a manutenção da decisão que inabilitou a COOPES. Inicialmente, a recorrida demonstra a tempestividade da sua manifestação, destacando que foi apresentada dentro do prazo previsto no edital.

Sustenta que a inabilitação da COOPES ocorreu de forma correta, em razão do descumprimento de exigência expressa do edital, que previa a apresentação obrigatória de Alvará de Vigilância Sanitária válido. Argumenta que a recorrente apresentou apenas o registro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE), o qual não substitui o alvará exigido, justificando a decisão do pregoeiro com base na estrita observância ao instrumento convocatório.

A peça enfatiza a distinção entre o SIE e o Alvará Sanitário, esclarecendo que o primeiro se refere à inspeção do produto de origem animal no âmbito industrial, enquanto o segundo diz respeito às condições sanitárias do estabelecimento responsável pela armazenagem, manipulação e comercialização. Dessa forma, defende que ambos possuem finalidades distintas e complementares, não sendo juridicamente equivalentes.

Além disso, a recorrida invoca o princípio da vinculação ao edital, afirmando que a Administração não pode flexibilizar exigências previstas, sob pena de violar a isonomia entre os licitantes. Ressalta ainda que a exigência do alvará sanitário visa proteger a saúde pública, sendo respaldada por entendimento do Tribunal de Contas da União, que reconhece a legalidade dessa exigência em contratações envolvendo alimentos.

Por fim, afasta a alegação de excesso de formalismo, sustentando que a ausência de documento essencial não pode ser tratada como mera falha sanável. Assim, requer o indeferimento do recurso da COOPES, a manutenção de sua inabilitação e o prosseguimento do certame com a confirmação da Aragão Alimentos Ltda como vencedora.

MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Decisão Administrativa – Recurso Administrativo

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0027/26

RECORRENTE: COOPES – Cooperativa de Produção e Comercialização dos Derivados de Peixes de Sobradinho – CNPJ: 05.653.108/0001-05

RECORRIDA: Aragão Alimentos Ltda.

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de PEIXES IN NATURA, TIPO CORVINA, destinados à distribuição gratuita às famílias em situação de vulnerabilidade social, atendidas e/ou acompanhadas pelos serviços socioassistenciais do Município de Senhor do Bonfim/BA, durante o período da Semana Santa do exercício de 2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

I - Fundamentos

1.1 - Da Tempestividade e Admissibilidade do Recurso

Preliminarmente, verifica-se que o recurso foi interposto dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, com a devida manifestação de intenção no momento oportuno, durante a sessão pública eletrônica. Presentes os pressupostos de admissibilidade – tempestividade, legitimidade e motivação – o recurso deve ser conhecido.

1.2 - Da Controvérsia Central: SIE versus Alvará de Vigilância Sanitária

A controvérsia ora examinada reside em determinar se o registro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE), emitido pela Agência de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB, pode ser aceito em substituição ao Alvará de Vigilância Sanitária, exigido expressamente como condição de habilitação no instrumento convocatório.

Para a adequada resolução da questão, impõe-se a análise sistemática do ordenamento jurídico, com especial atenção ao Decreto Estadual nº 15.004, de 26 de março de 2014, que aprova o Regulamento da Lei Estadual nº 12.215, de 30 de maio de 2011, a qual dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Estado da Bahia.

1.3 - Da Delimitação Legal das Competências: Decreto Estadual nº 15.004/2014

O Decreto Estadual nº 15.004/2014 é o diploma normativo que rege, em todo o território baiano, a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, constituindo o principal fundamento para a resolução do presente recurso. Sua análise revela, de forma inequívoca, a distinção entre as competências da ADAB e das vigilâncias sanitárias.

Nos termos do art. 1º, § 1º, do referido Decreto, a inspeção e a fiscalização abrangem os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, por meio da inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, embalagem, depósito, rotulagem, conservação, acondicionamento, armazenamento e trânsito de produtos de origem animal no âmbito do Estado da Bahia. Trata-se, portanto, de uma fiscalização de natureza eminentemente produtiva e industrial, voltada ao controle da cadeia de produção do produto de origem animal.

Todavia, o mesmo art. 1º, em seu § 2º, estabelece, de maneira taxativa, que: "**A inspeção e a fiscalização do estabelecimento atacadista ou varejista são de competência da Secretaria de Saúde do Estado ou dos Municípios por meio das vigilâncias sanitárias.**" Essa disposição normativa é de fundamental importância para o deslinde da controvérsia, pois delimita com precisão que, quando o estabelecimento exerce atividade atacadista ou varejista — como é o caso de fornecedor de alimentos para contratos públicos de distribuição — a competência fiscalizatória é da vigilância sanitária, e não da ADAB.

Complementando esse quadro, o art. 3º do mesmo Decreto estabelece que "a ADAB, por meio da Diretoria de Inspeção de Produtos de Origem Agropecuária – DIPA, é a entidade responsável pela fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal, comestíveis ou não, e seus derivados, no âmbito da inspeção estadual", reforçando que as atribuições da ADAB circunscrevem-se à inspeção do processo produtivo — não se confundindo com a fiscalização



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

das condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos comerciais, reservada às vigilâncias sanitárias.

No que tange especificamente ao pescado, o art. 2º, inciso II, do Decreto prevê que o pescado e seus derivados estão sujeitos à inspeção e fiscalização do SIE, e o art. 14, inciso III, classifica os "estabelecimentos de pescado e derivados" como aqueles dotados de instalações e equipamentos adequados para a recepção, depuração, abate, manipulação, classificação, embalagem, frigorificação e distribuição. Essa categorização confirma que o SIE atua na cadeia de processamento industrial do pescado, não substituindo a fiscalização sanitária do estabelecimento pelo órgão de vigilância.

Outro aspecto relevante extraído do Decreto é que o próprio registro junto à ADAB — procedimento muito mais rigoroso que o simples alvará municipal — exige, como um de seus requisitos obrigatórios, o Alvará de Localização e Funcionamento expedido pela Prefeitura (art. 16, § 3º, inciso IV). Tal exigência demonstra que, mesmo para os efeitos do SIE, o legislador estadual entendeu que o licenciamento municipal é documento complementar e indispensável, e não redundante. Isso afasta por completo o argumento da recorrente de que a exigência do alvará municipal seria sobreposição de competências.

1.4 – Da Natureza Jurídica Distinta dos Documentos

A partir da análise do ordenamento jurídico, é possível distinguir com precisão a natureza e a finalidade de cada documento em questão:

O Registro no SIE, expedido pela ADAB por meio da DIPA, atesta que o estabelecimento está devidamente registrado e submetido à inspeção industrial e sanitária do processo produtivo de produtos de origem animal, nos termos dos arts. 7º, 36 e 37 do Decreto Estadual nº 15.004/2014. Sua finalidade precípua é garantir a qualidade e inocuidade do produto ao longo da cadeia de produção, abrangendo aspectos como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Procedimentos Padrão de Higiene Operacional (PPHO) e programas de autocontrole.

O Alvará de Vigilância Sanitária, por sua vez, é documento expedido pelo órgão competente de vigilância sanitária do Estado ou do Município, nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto nº 15.004/2014, e atesta que o estabelecimento atende às condições higiênico-sanitárias exigidas para o seu pleno funcionamento como unidade atacadista ou varejista. É, portanto, licença de funcionamento, e não mero certificado de conformidade do produto. No presente caso, considerando que a contratação envolve o fornecimento e a distribuição de alimentos para famílias vulneráveis — atividade de natureza eminentemente varejista e assistencial —, a exigência do alvará sanitário é não apenas pertinente, mas juridicamente imprescindível, à luz do § 2º do art. 1º do Decreto nº 15.004/2014.

Dessa forma, não há equivalência jurídica entre os dois documentos. São instrumentos distintos, expedidos por entidades distintas, com finalidades distintas e fundamentos normativos distintos. A apresentação de um não elide a ausência do outro.

1.5 – Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia

Nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, rege o procedimento licitatório o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O edital constitui a lei interna da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

licitação, obrigando igualmente a Administração e os licitantes. Exigências nele inseridas — desde que legais — não podem ser ignoradas ou flexibilizadas unilateralmente, sob pena de se instaurar tratamento desigual entre os concorrentes, com violação ao princípio da isonomia previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

No caso em exame, o edital exigiu expressamente a apresentação de Alvará de Vigilância Sanitária em plena vigência. A exigência foi tornada pública com antecedência, não foi objeto de impugnação no prazo legal e é respaldada pelo art. 1º, § 2º, do Decreto Estadual nº 15.004/2014. A recorrente, ao tomar ciência do edital, assumiu para si o ônus de cumprir todas as suas condições, inclusive a apresentação do alvará exigido.

Permitir a substituição do Alvará de Vigilância Sanitária pelo registro no SIE, em favor de uma licitante que não cumpriu a exigência editalícia, equivaleria a conceder vantagem não extensível às demais participantes, comprometendo a lisura e a isonomia do certame. Outros competidores, ao se depararem com a exigência do alvará, podem ter deixado de participar justamente por não possuí-lo, confiando na eficácia vinculante do edital.

1.6 – Do Afastamento da Alegação de Excesso de Formalismo

A recorrente invoca os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da competitividade, sustentando que sua desclassificação representa excesso de rigor formal, uma vez que a finalidade da exigência editalícia teria sido plenamente atendida. O argumento não prospera.

O formalismo moderado, reconhecido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e prestigiado pela nova Lei de Licitações, autoriza a relevação de falhas meramente formais, de cunho documental instrumental, que não comprometam a substância e a essência das exigências previstas no edital. Não se aplica, entretanto, às hipóteses em que o documento ausente não é mero acessório ou complemento informativo, mas sim requisito essencial de habilitação, sem o qual não é possível aferir a regularidade do licitante.

No presente caso, o Alvará de Vigilância Sanitária não é mero documento burocrático acessório — é a comprovação de que o estabelecimento foi inspecionado e licenciado pelo órgão competente para o exercício da atividade atacadista ou varejista envolvendo gêneros alimentícios. Sua ausência impede a Administração de verificar a regularidade sanitária do estabelecimento sob o aspecto que lhe compete, nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto Estadual nº 15.004/2014. Tratar essa omissão como "mera falha formal sanável" seria subverter a lógica protetiva que orienta a exigência documental nas licitações envolvendo fornecimento de alimentos a populações vulneráveis.

Cabe ressaltar ainda que, conforme amplamente reconhecido na jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 1.931/2010-Plenário, nº 2.815/2012-Plenário e nº 818/2014-Plenário, entre outros), a análise documental deve privilegiar o conteúdo material dos documentos, mas apenas quando o documento apresentado contiver a informação substancial exigida — o que não é o caso, pois o SIE e o Alvará Sanitário veiculam informações materialmente distintas sobre entidades fiscalizadoras diversas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

I.7 – Da Proteção à Saúde Pública e ao Interesse da Coletividade

Por fim, não se pode ignorar que o objeto licitado envolve o fornecimento de alimentos — peixes in natura — para distribuição a famílias em situação de vulnerabilidade social durante a Semana Santa. A natureza do objeto, aliada ao perfil do público destinatário, impõe à Administração o dever reforçado de verificar a regularidade sanitária do fornecedor, sob pena de expor a população beneficiária a riscos sanitários decorrentes de falhas no controle das condições higiênico-sanitárias do estabelecimento.

A exigência do Alvará de Vigilância Sanitária, portanto, não representa capricho formal da Administração, mas sim instrumento de concretização dos princípios constitucionais da proteção à saúde (art. 196, CF/88) e do interesse público, que impõem ao gestor público o dever de contratar com fornecedores que comprovem, de forma inequívoca, a adequação de suas instalações às normas sanitárias vigentes.

II – Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento:

- No art. 165 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021;
- No art. 37, XXI, da Constituição Federal;
- No Decreto Estadual nº 15.004, de 26 de março de 2014, especialmente em seu art. 1º, §§ 1º e 2º; art. 2º, inciso II; art. 3º; art. 16, § 3º, inciso IV; arts. 36 e 37;
- Na Lei Estadual da Bahia nº 12.215, de 30 de maio de 2011;
- Nos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, e da proteção ao interesse público;

DECIDO:

- **1. CONHECER** do recurso administrativo interposto pela COOPES – Cooperativa de Produção e Comercialização dos Derivados de Peixes de Sobradinho, por preencher os pressupostos de admissibilidade, em especial a tempestividade prevista no art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;
- **2. NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou a inabilitação da COOPES, em razão da não apresentação do Alvará de Vigilância Sanitária em plena vigência, exigido no item 7.4, subitem 13, alínea "j" do Termo de Referência, cuja exigência encontra respaldo no art. 1º, § 2º, do Decreto Estadual nº 15.004/2014, que reserva à vigilância sanitária a competência para fiscalizar estabelecimentos atacadistas e varejistas, e no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021;
- **3. AFASTAR** a alegação de que o registro no SIE seria equivalente ao Alvará de Vigilância Sanitária, por tratar-se de documentos com natureza jurídica, finalidade e âmbito de fiscalização distintos, não sendo possível a substituição de um pelo outro, conforme fundamentação expendida nos itens I.3 e I.4 desta decisão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

- **4. MANTER** a habilitação da empresa Aragão Alimentos Ltda, que cumpriu todas as exigências do instrumento convocatório;
- **5. DETERMINAR** o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica do Município para que seja elaborado parecer sobre o recurso Administrativo e posteriormente encaminhado à Autoridade Superior para tomada de decisão final e demais providências subsequentes.

Senhor do Bonfim – BA, em 23 de março de 2026.

Henrique José da Conceição Mattos
Pregoeiro/ Agente de Contratação
Setor de Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

PREGÃO Nº 006/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0027/26

DECISÃO AO RECURSO
ADMINISTRATIVO
PARECER JURÍDICO
(FASE EXTERNA)



PARECER JURÍDICO
FASE EXTERNA – RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0027/2026

PREGÃO ELETRÔNICO nº 006/2026

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa para fornecimento de PEIXES IN NATURA, TIPO CORVINA (*Argyrosomus regius*) para distribuição gratuita às famílias em condições de vulnerabilidade social, atendidas e/ou acompanhadas pelos serviços socioassistenciais do Município de Senhor do Bonfim – BA.

De lavra da Consultoria Jurídica
Ao Agente de Contratação.

**MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. LICITAÇÕES. PROCESSO LICITATÓRIO.
PREGÃO ELETRÔNICA. RECURSOS ADMINISTRATIVOS.
TEMPESTIVIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. SOLICITAÇÃO DE INABILITAÇÃO
DA EMPRESA VENCEDORA. PARECER FAVORÁVEL À LEGALIDADE DA
FASE EXTERNA. PROCEDIMENTO APTO À HOMOLOGAÇÃO.**

I – DO RELATÓRIO

Inicialmente assevera-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe e que esta manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, competindo a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, de modo que quaisquer juízos de mérito envolvidos na matéria submetida a exame, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Administrador, não cabendo a esta Assessoria atuar em substituição às suas dought atribuições.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos. Nesse diapasão, eventual silêncio deste opinativo não comporta referendo a qualquer dos pontos eventualmente aqui não tratados.

Nessa esteira, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Portanto, cumpre destacar que este parecer apenas se propõe a opinar sobre a legalidade do procedimento, no que concerne a sua fase externa, mediante análise jurídica da contratação, incluindo as razões de recurso



PROCURADORIA
JURÍDICA

ENDEREÇO:
PRACA NOVA DO CONGRESSO,
01, CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR

E-MAIL:
PROCURADORIA@SENHORDOBONFIM.GMAIL.COM



apresentada pela empresa **COOPES COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS DERIVADOS DE PEIXES DE SOBRADINHO – CNPJ: 05.653.108/0001-05**, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 168 da Lei 14.133/2021.

Trata-se de processo licitatório destinado a “Contratação de empresa para fornecimento de PEIXES IN NATURA, TIPO CORVINA (*Argyrosomus regius*) para distribuição gratuita às famílias em condições de vulnerabilidade social, atendidas e/ou acompanhadas pelos serviços socioassistenciais do Município de Senhor do Bonfim – BA.”

Na espécie, foi eleita a modalidade PREGÃO, para o processamento de licitação, tendo como critério de julgamento, o tipo MENOR PREÇO POR ITEM, vindo o mesmo acompanhado de: 1 – pedido de abertura de licitação, 2 – Estudo técnico preliminar, 3 – Mapa de Riscos, Termo de Referência e outros documentos 4 – Documentos do Agente de Contratação – 5 – Minuta de Edital, 6 – Parecer jurídico, 7 - Autorização do Prefeito Municipal, 8 – Publicação do Edital e Aviso de Licitação, 9 – Ata da Sessão, 10 – Recurso Administrativo, 12 – Manifestação do Agente de Contratação sobre o Recurso Administrativo, 12 - Encaminhamento deste processo por parte do Agente de Contratação a esta Assessoria Jurídica, com vistas a analisar a fase final do procedimento licitatório, incluindo as razões de Recurso Administrativo.

É o que basta relatar.

II – DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Inicialmente, analisamos os autos do presente Processo Administrativo, observa-se que ele está instruído conforme o processo licitatório estipulado nos artigos 6º e 29 da Lei 14.133/21, obedece aos requisitos para licitações de fornecimento, e o julgamento das propostas foi devido, conforme preconiza o art. 59 da Lei 14.133/2021.

O Prazo de publicidade do edital obedeceu ao disposto no art. 55, inciso II, “b” da Lei 14.133/2021, uma vez que fora publicado no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) no dia 27 de fevereiro de 2026 e no dia 27 de fevereiro de 2026 no Diário Oficial do Município, tendo a sessão de licitação de abertura das propostas ocorrido em 11 de março de 2026.

Não houveram impugnações ao edital (art. 164 da Lei 14.133/2021).

O pregão eletrônico nº 006/2026 utilizou como critério de julgamento o menor preço por item (item único), tendo como vencedora do certame, a empresa – ARAGÃO ALIMENTOS LTDA CNPJ: 58.168.619/0001-90 - venceu o item 01 com o valor total de R\$ 87.160,00 (oitenta e sete mil cento e sessenta reais).

Houve a apresentação de Recurso Administrativo interposto pela empresa COOPES COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS DERIVADOS DE PEIXES DE SOBRADINHO – CNPJ: 05.653.108/0001-05, em 13 de março de 2026, tendo a vencedora sido declarada no dia 11 de março de 2026, na qual a licitante recorrente manifestou interesse em recorrer.

Em suas razões recursais, apresentadas em 13 de março de 2026 de forma tempestiva, três dias úteis após a manifestação do direito de recorrer, em respeito ao que determina o inciso I do art. 165 da Lei 14.133/21, a RECORRENTE alega o seguinte:

- **COOPES COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS DERIVADOS DE PEIXES DE SOBRADINHO – CNPJ: 05.653.108/0001-05**



PROCURADORIA
JURÍDICA

ENDEREÇO:
PRAÇA NOVA DO CONGRESSO,
01, CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR

E-MAIL:
PROCURADORIASENHORDOBONFIM@GMAIL.COM



A empresa COOPES apresentou um recurso administrativo tempestivo contestando a sua inabilitação de certame por não apresentar Alvará Sanitário, conforme exigência do item 7.4, subitem 13, alínea j do Termo de Referência.

Conforme alegado pela recorrente, a apresentação do registro do Serviço de Inspeção Estadual (SIE) emitido pela Agência de Defesa Agropecuária da Bahia (ADAB) seria suficiente para atender à exigência. Sustentando que o documento tem previsão legal; que o registro do SIE tem maior rigor sanitário por ser objeto da fiscalização constante, controle e inspeção sanitária permanente; que a vigilância sanitária municipal é incompetente para fiscalização dos produtos; que a administração deve visar a contratação da proposta mais vantajosa.

A empresa apresentou declaração da ADAB sustando a competência desta para fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal.

Por fim, pediu: I. o conhecimento e provimento do recurso administrativo em voga; II. A aceitação do registro SIE; III. A habilitação da recorrente no certame.

Com isso, a recorrente alega que deveria ser habilitada no certame por ter apresentado documento suficiente para habilitação.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões no dia 16 de março de 2026, defendendo a inabilitação da recorrente da seguinte forma:

- **ARAGÃO ALIMENTOS LTDA CNPJ: 58.168.619/0001-90**

A empresa ARAGÃO ALIMENTOS LTDA apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela COOPES, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 006/2026 do Município de Senhor do Bonfim/BA.

As contrarrazões sustentam a regularidade do julgamento da fase de habilitação e a inabilitação da empresa recorrente

No mérito, a recorrida arguiu que houve confusão pela recorrente da natureza jurídica do Alvará Sanitário e o Registro do SIE. O primeiro, atesta que o estabelecimento cumpre com as exigências sanitárias; o segundo, atesta a regularidade sanitária dos produtos comercializados.

Defendeu também a vinculação ao edital (e, conseqüentemente, ao Termo de Referência) e que a apresentação de documento diverso fere o princípio da isonomia. Finalmente, defendeu que não houve excesso de formalismo na habilitação, de modo que a Administração Municipal não usou de rigor excessivo no momento do certame.

Requeru, ao fim, o conhecimento das contrarrazões, o indeferimento do recurso, a manutenção da inabilitação, a manutenção de sua habilitação e o prosseguimento do certame.

O Recurso e as Contrarrazões foram recebidas pelo Agente de Contratação, por serem consideradas tempestivas, no entanto, houve enfrentamento das razões aduzidas no recurso, não tendo havido reconsideração, sendo **mantida a decisão de inabilitar a COOPES e manter a habilitação da empresa ARAGÃO ALIMENTOS LTDA, bem como o resultado do certame**, pelo que antes da decisão da autoridade superior (prefeito), vieram-me



PROCURADORIA
JURÍDICA

ENDEREÇO:
PRAÇA NOVA DO CONGRESSO,
01, CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR

E-MAIL:
PROCURADORIASENHORDOBONFIM@GMAIL.COM



os autos para emissão de parecer jurídico, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 168 da Lei 14.133/2021.

II.1 – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, vislumbra-se o **conhecimento do recurso**, pela observância do disposto no art. 165, § 1º, inciso I, na medida em que **HOUVE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO DE TRÊS DIAS ÚTEIS**, após a decisão de classificação da empresa vencedora e manifestação do interesse de recorrer, logo, tem-se como tempestivas as razões recursais.

Conforme ensina o Professor Rony Charles¹, “Para que a insurgência da parte seja recebida como recurso, ela deve atender a certos pressupostos recursais. De forma genérica, podemos apontar alguns pressupostos recursais, que qualificam o pleito administrativo como um recurso, conferindo-lhes os efeitos estabelecidos pela respectiva Lei. Costuma-se dividir os pressupostos recursais em pressupostos subjetivos e pressupostos objetivos.

Como pressupostos objetivos, podemos apontar:

- *Legitimidade: deve ser o titular do direito, o interessado prejudicado ou terceiro a quem a lei confira legitimidade.*
- *Interesse Recursal: deve haver sucumbência por parte do recorrente (sucumbência).*

Como pressupostos objetivos, podemos apontar:

- *Ato administrativo de cunho decisório: o recurso deve ter como objeto a insurgência contra uma decisão administrativa.*
- *Tempetividade: a lei estabelece o prazo para apresentação do recurso.*
- *Forma: a lei pode estabelecer forma expressa para apresentação do recurso. Não existindo restrição legal, deve-se adotar o informalismo no processo administrativo.*
- *Fundamentação (motivação): o recorrente precisa apresentar fundamentos para seu pleito recursal.*
- *Pleito Recursal (pedido de nova decisão). O recurso envolve a insatisfação com a decisão administrativa, que pressupõe sua revisão em favor do pleito recursal. Assim, por exemplo, o licitante desclassificado tem como pleito recursal a revisão de sua desclassificação.*
- *Lógico: na hipótese de recurso hierárquico, o pedido de reforma da decisão só é cabível quando existir autoridade hierarquicamente superior ou outra, indicada pela Lei. Assim, salvo previsão específica, não cabe recurso administrativo hierárquico de decisão tomada pela maior autoridade de determinado ente”.*

No caso em apreço, a licitante preenche os pressupostos recursais, razão pela qual passa-se à análise de mérito.

Compulsando-se os atos e sopesando a matéria desenhada, verifica-se, inicialmente, que o RECURSO em análise tem efeito suspensivo, merecendo ser levado à apreciação de autoridade superior.

Após análise das razões posta pela Recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que se seguem, registrando, antes de adentrar à análise do mérito do RECURSO, que a **recomendação é permanência integral da decisão de manter a habilitação da empresa ARAGÃO ALIMENTOS LTDA e o improvimento ao recurso.**

¹ TORRES, Rony Charles Lopes de. 12 ed. rev., ampli. E atual. – São Paulo: Juspodivm, 2021. P. 786/787.



PROCURADORIA
JURÍDICA

ENDEREÇO:
PRAÇA NOVA DO CONGRESSO,
01, CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR

E-MAIL:
PROCURADORIA@SENHORDOBONFIM@GMAIL.COM



O julgamento da aceitabilidade da proposta se dá através do atendimento aos requisitos exigidos pela lei (art. 59) e pelo edital do certame.

No que tange às razões aduzidas no Recurso da empresa COOPES, observa que a intenção de apresentar registro do SIE vem Alvará de Vigilância Sanitária não atende integralmente às exigências de habilitação do edital, conforme descreve o item 7.4.4, alínea "d", do Termo de Referência.

A lei 14.133/2021 no seu art. 5 estabelece que todas as regras e exigências estabelecidas no edital devem ser cumpridas rigorosamente tanto pela Administração quanto pelos licitantes, sendo vedado qualquer tipo de flexibilização que comprometa a isonomia entre os participantes, vejamos:

"Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável."

No caso em apreço, a recorrente confundiu a natureza jurídica dos dois documentos. O registro no SIE emitido pela ADAB abrange os aspectos industriais e sanitários dos produtos comercializados, enquanto o Alvará Sanitário atesta que o estabelecimento é atende às exigências para funcionamento de acordo com as normas sanitárias vigentes.

O decreto estadual nº 15.004/2014, arvorado pela recorrente em seu art. 1º, §1º preconiza que:

§ 2º - A inspeção e a fiscalização do estabelecimento atacadista ou varejista são de competência da Secretaria de Saúde do Estado ou dos Municípios por meio das vigilâncias sanitárias.

Desse modo, o registro no SIE, embora seja essencial para garantir a saúde pública, não substitui o Alvará da Vigilância Sanitária que é justamente o instrumento que define a capacidade do estabelecimento para funcionar de acordo com as normas sanitárias.

Assim, cai por terra a arguição de que o alvará é documento complementar e a vigilância sanitária seria incompetente para atestar a regularidade sanitária, permanecendo as disposições do edital.

Desse modo, a inabilitação da COOPES por não atender às exigências do Termo de Referência não só é cabível como é medida que se impõe. A apresentação do registro do SIE para habilitação, em remotíssima hipótese, feriria gravemente o princípio da isonomia porque todos os outros licitantes apresentaram a documentação exigida cumprindo o determinado no edital. A abertura desse precedente, como é o pugnado pela COOPES, privilegiá-la-ia entre os demais licitantes que buscaram atender as exigências do certame.

Além do mais, em qualquer controvérsia, deve-se defender o princípio da vinculação ao edital, como é sagrado pela Lei 14.133/2021. No momento de sua publicação, poderia a recorrente, caso não concordasse com as exigências do Termo de Referência, tê-lo impugnado em prazo hábil, e que não ocorreu.

Dito isso, considerando, ainda, os princípios da legalidade, eficiência, isonomia, economicidade e vinculação ao edital como norteadores do processo licitatório, a decisão administrativa priorizou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, afastando as demais, à luz do juízo de mérito administrativo, devidamente fundamentado,



PROCURADORIA
JURÍDICA

ENDEREÇO:
PRAÇA NOVA DO CONGRESSO,
01, CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR

E-MAIL:
PROCURADORIASENHORDOBONFIM@GMAIL.COM



razão porque não merece prosperar o pedido da Recorrente, **devido a ser mantida a inabilitação da RECORRENTE e a habilitação da empresa ARAGÃO ALIMENTOS LTDA.**

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as razões explicitadas e, vislumbrando a solução mais adequada ao pleito, frente as normativas aplicadas, **opino pelo recebimento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa COOPES COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS DERIVADOS DE PEIXES DE SOBRADINHO, por ser tempestivo,** porém, considerando o quanto requerido, **recomendo o seu IMPROVIMENTO, devendo ser mantida a decisão do agente de contratação, pela habilitação da empresa ARAGÃO ALIMENTOS LTDA, conforme fundamentado supra.**

É o parecer, que elevo à consideração superior.

Senhor do Bonfim, 25 de março de 2026.

MARÁISA DA SILVA SANTANA
Consultora Jurídica – OAB/BA 28429

ANA REBECA SELMAN DA SILVA CABRAL
Procuradora Chefe – OAB/BA 67.891
Decreto nº 101/2025



PROCURADORIA
JURÍDICA

ENDEREÇO:
PRACA NOVA DO CONGRESSO,
01, CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR

E-MAIL:
PROCURADORIASENHORDOBONFIM@GMAIL.COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

PREGÃO Nº 006/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0027/26

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DO
PREFEITO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM

GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO Nº 006/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0027/26

RECORRENTE: COOPES – Cooperativa de Produção e Comercialização dos Derivados de Peixes de Sobradinho – CNPJ: 05.653.108/0001-05

RECORRIDA: Aragão Alimentos Ltda – CNPJ: 58.168.619/0001-90

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de PEIXES IN NATURA, TIPO CORVINA, destinados à distribuição gratuita às famílias em situação de vulnerabilidade social, atendidas e/ou acompanhadas pelos serviços socioassistenciais do Município de Senhor do Bonfim/BA, durante o período da Semana Santa do exercício de 2026.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela COOPES – Cooperativa de Produção e Comercialização dos Derivados de Peixes de Sobradinho, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 006/2026, insurgindo-se contra sua inabilitação no certame.

A recorrente foi inabilitada por não apresentar o **Alvará de Vigilância Sanitária vigente**, exigido no item 7.4, subitem 13, alínea “j” do Termo de Referência, tendo apresentado, em seu lugar, o registro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE), expedido pela ADAB.

Em suas razões recursais, a COOPES sustenta, em síntese:

- que o SIE seria suficiente para comprovar a regularidade sanitária do estabelecimento;
- que sua desclassificação configura excesso de formalismo;
- que houve atendimento à finalidade da exigência editalícia.

A empresa Aragão Alimentos Ltda, por sua vez, apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão, sob o argumento de que:

- o edital exigiu expressamente o alvará sanitário;
- o SIE não substitui o referido documento;
- a flexibilização violaria os princípios da vinculação ao edital e da isonomia.

O Agente de Contratação manifestou-se pelo **conhecimento e desprovemento do recurso**, mantendo a inabilitação da recorrente, com fundamento na legislação aplicável e nos princípios que regem as licitações públicas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM

GABINETE DO PREFEITO

Encaminhados os autos à Consultoria Jurídica, foi emitido parecer opinativo pela legalidade da decisão administrativa adotada no âmbito do certame.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Após análise integral dos autos, das razões recursais, das contrarrazões apresentadas, da manifestação do Agente de Contratação e do parecer jurídico, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida, pelos fundamentos a seguir expostos.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de substituição do **Alvará de Vigilância Sanitária pelo registro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE)**.

Conforme corretamente fundamentado pelo Agente de Contratação, os referidos documentos possuem **natureza jurídica distinta e finalidades diversas**. O SIE, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 15.004/2014, destina-se à inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal no âmbito da cadeia produtiva. Já o Alvará Sanitário constitui licença de funcionamento expedida pela vigilância sanitária, atestando as condições higiênico-sanitárias do estabelecimento.

O próprio Decreto Estadual nº 15.004/2014, em seu art. 1º, §2º, estabelece que a fiscalização de estabelecimentos atacadistas e varejistas é de competência da vigilância sanitária, o que evidencia a obrigatoriedade do alvará para o regular funcionamento da atividade.

Dessa forma, não há equivalência entre os documentos, tampouco possibilidade de substituição.

Ademais, o edital do certame foi claro ao exigir o referido documento como condição de habilitação, não tendo sido objeto de impugnação no prazo legal. Assim, sua observância é obrigatória, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A flexibilização dessa exigência, além de carecer de amparo legal, implicaria violação ao princípio da isonomia, uma vez que poderia beneficiar indevidamente a recorrente em detrimento dos demais licitantes.

Quanto à alegação de excesso de formalismo, verifica-se que não se trata de mera irregularidade sanável, mas da ausência de documento essencial à comprovação da regularidade sanitária do estabelecimento, especialmente relevante considerando o objeto da contratação — fornecimento de alimentos destinados a população em situação de vulnerabilidade.

Por fim, destaca-se que a Administração Pública deve observar, com rigor, as normas sanitárias aplicáveis, sobretudo em contratações que envolvem risco direto à saúde pública.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM

GABINETE DO PREFEITO

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, no exercício da competência que me é atribuída,

DECIDO:

1. **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela COOPES – Cooperativa de Produção e Comercialização dos Derivados de Peixes de Sobradinho, por preencher os requisitos de admissibilidade;
2. **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 006/2026, em razão da não apresentação do Alvará de Vigilância Sanitária vigente, conforme exigido no edital;
3. **RATIFICAR** a decisão do Agente de Contratação, por seus próprios fundamentos, adotando-os como razão de decidir;
4. **MANTER** a habilitação e classificação da empresa Aragão Alimentos Ltda, com o regular prosseguimento do certame;
5. **DETERMINAR** a continuidade dos atos administrativos subsequentes, com a adjudicação do objeto e posterior homologação, observadas as formalidades legais.

Determino, por fim, que a presente decisão seja publicada no Diário Oficial, assegurando-se a transparência do processo e a ciência aos interessados.

Publique-se.
Cumpra-se.

Senhor do Bonfim – BA, em 25 de março de 2026.

Atenciosamente,

Laércio Muniz de Azevedo Júnior
Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim – BA





PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0027/26
TERMO DE ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim, Bahia, usando de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, em especial o art. 71, Inciso IV, após parecer do Agente de Contratação, bem como da Consultoria Jurídica e Controle Interno, resolve ADJUDICAR/HOMOLOGAR a modalidade PREGÃO nº 006/2026, critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, cujo objeto é Contratação de empresa para fornecimento de PEIXES IN NATURA, TIPO CORVINA, destinados à distribuição gratuita às famílias em situação de vulnerabilidade social, atendidas e/ou acompanhadas pelos serviços socioassistenciais do Município de Senhor do Bonfim/BA, durante o período da Semana Santa do exercício de 2026. Conforme edital e seus anexos.

Empresa: ARAGAO ALIMENTOS LTDA

CNPJ Nº: 58.168.619/0001-90

Item: 1

Valor Global Estimado: R\$ 87.160,00 (oitenta e sete mil cento e sessenta reais)

Valor Total Licitado: R\$ 87.160,00 (oitenta e sete mil cento e sessenta reais), conforme carta resultado em anexo.

Cadastro de Reserva: Não houve cadastro de reserva para este processo.

Ao setor de Licitações para atualização da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, registrado sob nº 13988308000139-1-000017/2026, conforme determina o Art. 94 da Lei Federal 14.133 de 1º de 21, inciso I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação.

Senhor do Bonfim-BA, em 25 de março de 2026.

Registre-se, Cumpra-se, Publique-se e Lavre-se o Contrato Administrativo.

Laércio Muniz de Azevedo Júnior
Prefeito Municipal



SECRETARIA
MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO

ENDEREÇO:
PRAÇA NOVA DO CONGRESSO,
01, CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR

TELEFONE:
74 9 9111-4758

E-MAIL:
ADMBONFIM2021@GMAIL.COM